

## **DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL: Uma análise da Lei nº 9.610/1998 e sua aplicabilidade no Estado do Amapá**

**Talita Batista do Vale<sup>1</sup>  
Mariana de Assis Abreu Silva<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O presente artigo discorre sobre os “Direitos Autorais no Brasil, especialmente no âmbito musical do Estado do Amapá”, tendo por objetivo geral analisar a contribuição que a Lei nº 9.610/98 proporciona como garantia de proteção no âmbito musical no Estado do Amapá. Desta feita, apresenta-se o seguinte questionamento: Qual a contribuição que a Lei nº 9.610/98 traz para os autores no âmbito musical do Estado do Amapá? Tendo por hipótese que a contribuição dos Direitos Autorais, previstos na Lei nº 9.610/98, no âmbito musical garante ao autor e demais artistas a remuneração pelo uso de suas músicas quando elas forem utilizadas por terceiros. Por isso, todo lugar que usa música publicamente deve pagar direitos autorais aos artistas, o que acontece por meio do ECAD. Sendo assim, os direitos autorais são considerados personalíssimos, inalienáveis e irrenunciáveis. A pesquisa adotou como forma de abordagem o método hipotético-dedutivo, acudi-se ao procedimento de pesquisa bibliográfica e documental no enfoque determinado com base em livros, artigos, teses e documentos com fontes primárias, com nuances de uma análise qualitativa. Após a análise em questão, verificou que a hipótese foi negada.

Palavras-chave: Direitos autorais. Âmbito musical. Garantia. Estado do Amapá.

### **ABSTRACT**

This article discusses “Copyrights in Brazil, especially in the musical context of the State of Amapá”, with the general objective of analyzing the contribution that Law nº 9.610/98 provides as a guarantee of protection in the musical sphere in the State of Amapá. This time, the following question is presented: What is the contribution that Law nº 9.610/98 brings to authors in the musical scope of the State of Amapá? Assuming that the contribution of Copyright, provided for in Law nº 9.610/98, in the musical sphere guarantees the author and other artists the remuneration for the use of their music when they are used by third parties. Therefore, every place that uses music publicly must pay royalties to artists, which happens through Ecad. Therefore, copyrights are considered very personal, inalienable and inalienable. The research adopted the hypothetical-deductive method as a form of approach, using the procedure of bibliographic and documentary research in the focus determined based on books, articles, theses and documents with primary sources, with nuances of a qualitative analysis. After the analysis in question, he found that the hypothesis was denied.

Keywords: Copyright. Musical scope. Warranty. State of Amapá.

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: talitabatista.816@gmail.com

<sup>2</sup> Advogada. Mestre em Direito Ambiental. Docente e Membro no NDE do Curso do CEAP.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema em questão é sobre os “Direitos Autorais no Brasil, especialmente no âmbito musical do Estado do Amapá” tem base na lei nº 9.610/98 e na Constituição Federal de 1988, no artigoº 5 e inciso XXVII. Sendo este um assunto de grande relevância a ser discutido, visto a necessidade de elaboração de leis estaduais para a garantia dos direitos autorais.

O presente tema justifica-se visto a falta de lei estadual que garanta a efetividade da Lei nº 9.610/98; além disso, a falta de cobranças sob a exibição de conteúdo de direitos autorais ligados a artistas.

A presente pesquisa, então, ao trazer para o centro do debate a efetivação dos Direitos Autorais no acesso ao âmbito musical no Amapá, observa como desafio a lacuna de legislação estadual que vise proteger os direitos autorais e a carência da efetivação de cobranças sob a exibição de obras musicais ligada aos artistas.

Assim, o problema de pesquisa que norteia este trabalho remete ao seguinte questionamento: Qual a contribuição que a Lei nº 9.610/98 traz para os autores no âmbito musical do Estado do Amapá?

Tendo por hipótese que a contribuição dos Direitos Autorais, previstos na Lei nº 9.610/98, no âmbito musical garante ao autor e demais artistas a remuneração pelo uso de suas músicas quando elas forem utilizadas por terceiros. Por isso, todo lugar que usa música publicamente deve pagar direitos autorais aos artistas, o que acontece por meio do ECAD. Sendo assim, os direitos autorais são considerados personalíssimos, inalienáveis e irrenunciáveis.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a contribuição que a Lei nº 9.610/98 proporciona como garantia de proteção no âmbito musical no Estado do Amapá. Para tanto, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: a) Descrever os aspectos conceituais e doutrinários dos direitos autorais no Brasil; b) Conhecer as normas jurídicas sobre os direitos autorais em âmbito federal; c) Demonstrar a contribuição da lei e a garantia de proteção dos direitos de autor no âmbito musical do Estado do Amapá.

Verifica-se a necessidade da exploração desse assunto no mundo jurídico, visto a falta, muitas vezes, do cumprimento da Lei nº 9.610/98, que regula sobre os direitos autorais, sendo este um bem móvel que garante ao autor a proteção de suas obras.

A presente pesquisa, então, ao trazer para o centro do debate a efetivação dos Direitos Autorais no acesso ao âmbito musical no Amapá, justifica-se pela relevância social e acadêmica e, ainda, pela contribuição inédita e atual que dá aos estudos do Direito no Brasil, no campo dos direitos autorais.

Quanto à metodologia nesse projeto, acudi-se ao procedimento de pesquisa bibliográfica e documental no enfoque determinado com base em livros, artigos, teses e documentos com fontes primárias, que buscam refletir sobre os fatos, copilando assuntos e questões variadas, com nuances de uma análise qualitativa, dessa forma, não se acudindo de resultados numéricos. Ademais, utiliza-se, na presente pesquisa, do método hipotético-dedutivo.

Nesta pesquisa, o corpus é a lei que versa sobre os direitos autorais, como garantia de proteção no âmbito musical do Estado do Amapá. Pretende-se analisar: as normas jurídicas em âmbito federal; os direitos de autor na lei estadual e a garantia de proteção dos direitos de autor no âmbito musical do Estado do Amapá.

A análise qualitativa realizada neste projeto tem como escopo trazer a veracidade da qualidade do cumprimento da lei de direitos autorais no Amapá, visto este um direito garantido em lei que garante a proteção deste bem móvel do autor.

Sendo está uma pesquisa que visa explorar a abordagem preliminar de um problema jurídico, ressaltando características, percepções e descrições sem se preocupar com suas raízes explicativas. Tem o objetivo de abrir o caminho para outras investigações, diagnósticos e produção de bancos de dados, gerando familiaridade com o tema de Direitos Autorais, procurando solução de problemas específicos.

Quanto às técnicas de coleta de dados a serem usadas, o questionário de forma padronizada foi preconizado com 03 (três) professores licenciados em música da Universidade Estadual do Amapá. Além desta técnica, foi entrevistada uma cantora regional do Amapá.

O método hipotético-dedutivo é o adotado nesta pesquisa este se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos. É a resposta ao problema de uma hipótese, sempre preliminar, que é testada para confirmar ou não sua validade.

## 2 ASPECTOS CONCEITUAIS E DOUTRINÁRIOS DOS DIREITOS AUTORAIS

Ao se fazer a análise da Lei de Direitos Autorais nº 9.610/98, que tem como escopo em seu Art. 1º caput, “regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos” (BRASIL, 1998). Segundo a Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 5º, inciso XXVII que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. Sendo assim, um direito garantido a todos os cidadãos brasileiros.

Porém, quando violados os direitos pertencentes ao autor, a doutrina segundo Bittar (2004, p.132) aborda dois grupos:

violações relacionadas às avenças contratuais que envolvam direitos de autor; e ofensas às relações extracontratuais, relativas basicamente ao uso indevido de obra alheia, nas diferentes modalidades possíveis.

Em relação ao primeiro grupo, salienta-se a capacidade de resolução do embate através do compromisso arbitral. É, porém, no segundo grupo de lesões que se insere o plágio, cujas sanções se difundem em distintas esferas. Sendo uma delas, a esfera penal, tipificada no artigo 184 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) que diz violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

O conceito dos sujeitos de Direito Autoral é de total transcendência. O artigo 11 da Lei nº 9.610/98 (BRASIL,

1998) retrata que “autor é a pessoa física criadora de obra artística, literária ou científica” e, à vista disso, infere-se que o indivíduo que exceder as restrições fixadas não detém a evidência de sua capacidade intelectual equilibrada pela Lei de Direitos Autorais. Duarte e Pereira (2009, p.4) acrescentam:

Quem é o autor em Propriedade Intelectual? É a pessoa física, que cria uma obra literária, artística ou científica, identificada por meio do nome civil (completo ou abreviado), pelas iniciais, pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional. Vale lembrar, portanto, que o autor é a pessoa que adapta, traduz, arranja ou orquestra uma obra em domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, orquestração ou tradução, somente se for cópia da sua.

Tendo em vista a colaboração acima citada, verifica-se a importância da criação de obras literárias, artísticas ou científicas. Estas possuem um processo de formação, onde o criador é que detém o poder de adaptar, não podendo se opor a outra adaptação, exceto se for sua cópia.

Levando em conta a importância de reunião de titulares de direitos autorais, realizadas através de entes de gestão coletiva. Visto ser amplamente reconhecida, consoante salienta Cabral (2003, p. 126):

A OMPI reconheceu a necessidade de associações gestoras de direitos autorais. É algo consagrado em todo o mundo. [...] Além disso, o aspecto geográfico e quantitativo se faz presente: a música, por exemplo, é tocada em milhares e milhares de locais e em quantidades cujo controle pessoal é impraticável. Disto resulta que sem organizações para gerir esses direitos autorais, o controle e o recebimento de importâncias devidas seria impossível.

O amparo dos direitos autorais e a indubitabilidade da cobrança sobre o uso público de obras de caráter intelectual, como a música, necessitam cada vez mais da atuação palpável dos entes de gestão coletiva.

O benefício econômico assegurado aos artistas pelo uso público de suas obras precisa diretamente da incontestabilidade e da ação dos entes de gestão coletiva perante a sociedade e os usuários. É o que assinala Alba (1994).

No que se refere à titularidade de direitos autorais, é considerável ponderar o distintivo existente entre autor e titular de direitos autorais. Para Alba (1994), a legislação determinou como sendo pessoa física, não atingindo a pessoa jurídica, pois a criação se trata de fato procedente da pessoa humana, se encontra na personalidade do indivíduo, ao mesmo tempo que a pessoa jurídica é conduzida por uma ou várias pessoas em agregação, dos quais caso seja formada uma intelectual, todas estas serão classificadas autoras. Já por titular, é possível denominar tanto pessoas físicas quanto jurídicas, visto que titular é aquele que realiza direitos sobre a obra, podendo ser figura diversa do autor (BRANCO; PARANAGUÁ, 2009).

Alguns doutrinadores expressam uma diferença entre direito do autor e direito autoral, Ascensão (1997, p.15) argumenta:

Direito do autor é o ramo da ordem jurídica que disciplina a atribuição de direitos relativos a obras

literárias e artísticas. O Direito Autoral abrange, além disso, os chamados direitos conexos do direito do autor, como os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão. Direito autoral passou, pois a ser designação de gênero. Trata-se de curiosa evolução, pois “direito autoral” é um neologismo que foi introduzido por Tobias Barreto para corresponder à palavra alemã *Urheberrecht* - ou seja, justamente o termo direito do autor.

Sendo assim, os direitos autorais dispõem como fundamento o autor, defendendo sua criação, suas derivações, e autorizando que ocorra uma exploração saudável economicamente e moralmente das obras.

O conhecimento sobre a natureza jurídica dos direitos autorais é um recurso vultoso para a solução de controvérsias Cerqueira (1946, p. 111) declara:

Segundo Piola Caselli, o erro principal de Kohler, assim como de todos os que porfiam em considerar o direito de autor simplesmente como instituto de direito patrimonial, consiste na apreciação unilateral e inexacta da natureza da obra intelectual. A obra do engenho, diz o autor, é, certamente, um bem e apresenta, como tal, uma “objetividade externa”. Mas este bem é essencialmente diverso de qualquer outra espécie de bens, sob duplo aspecto. Em primeiro lugar, porque permanece sempre, senão compreendido na esfera da personalidade de seu autor ou criador, pelo menos ligado de modo constante a essa esfera da personalidade, que determina o nascimento e a extensão da relação jurídica, de que esse bem constitui objeto. Em segundo lugar, esse bem, ao contrário de todos os outros bens patrimoniais, é representativo da personalidade do autor nas relações sociais.

Tendo em vista o posicionamento de duplo aspecto citado acima, infere-se que o autor é detentor tanto da esfera personalíssima, constituindo o objeto, como da esfera personalíssima de bens patrimoniais, representando o autor nas relações cujo objetivo é socializar.

Diniz (1996), acata o direito autoral como imaterial, visto que a obra se materializa em seu aproveitamento econômico, o que esclarece sua localização no direito das coisas. Em se tratando de Direito Autoral no âmbito musical, faz-se necessário saber que a música é uma junção de harmonia, melodia e ritmo. Sendo considerada uma das mais arcaicas e apreciadas da arte. A música é mecanismo de linguagem, expressividade e comunicação. Guerreiro Junior (2005, p.03) identifica:

A música é parte integrante da vida do homem e até dos animais e das plantas. O apelo musical estimula e comove. Em quase todos os momentos significativos da história humana, em reuniões tribais ou familiares, e mais tarde em encontros políticos, militares ou religiosos a música tem servido como agente catalisador de emoções e iniciativas. Com música se faz a guerra e se decreta a paz, coroam-se monarcas, depõem-se tiranos, evocam-se prazeres e martírios. Uma simples melodia traz a tona os mais recônditos sentimentos, resgata imagens perdidas, une e afasta pessoas, forma ideologias, celebra conquistas, homenageia os mortos e entretém a sociedade. É uma arte abstrata, mas influi de forma irresistível em todos os corações e mentes. É a companheira inseparável do homem, malgrado e desdenhosa sentença de Napoleão que a classificou como o mais tolerável dos ruídos.

Com isso, entende-se que a música possui uma responsabilidade social perante a sociedade, pois ela é uma das formas de expressão da cultura popular que efetua uma importante função na construção de identidades na sociedade moderna.

Casassanta (2010), salienta a importância dos direitos morais de autor, estes que estão sobremodo congêneres com a própria essência da atividade de criação intelectual, possuindo status de vantagem intransferível, irrenunciável e inalienável da pessoa do autor que faz jus à proteção legal ad infinitum.

Observa-se que o direito de ordem moral diante a manifestação direta da personalidade, de caráter intangível, alberga a paternidade (autoria), o nome (designação dada à obra intelectual), a integridade (direito de veiculação da obra conforme aprovou o autor), exclusividade (direito de uso da obra pelo autor ou por quem for outorgado para tal), o inédito (direito de manter a obra reservada para si, ou seja, não divulgada), retirada da circulação (assegurada pelo autor para alterações ou por motivo de foro íntimo), modificação e preservação da memória da obra intelectual, considerando-se como direito personalíssimo habituado os caracteres da originalidade, oponibilidade erga omnes, extrapatrimonialidade, indisponibilidade ou irrenunciabilidade, intransmissibilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade e a imprescritibilidade (CASASSANTA, 2010).

Os Direitos conexos associados aos do autor, para autorais ou afins, conceituam-se como direitos de caráter patrimonial nivelados aos de autor em alegação da divulgação e publicização das obras intelectuais por parte dos artistas, intérpretes (cantores) e executantes (músicos), abrangendo as pessoas que recitam e declamam obras intelectuais, gravadoras, produtoras fonográficas, editoras musicais e emissoras de rádio e televisão.

A lei autoral nº 9.610/98 (BRASIL, 1998) regula a matéria nos artigos 89 a 96, consoante as categorias competentes ao campo de aplicação dos titulares para autorais, englobando as obras protegidas no que corresponde às interpretações artísticas e musicais, vocalizações, execuções por meio da emissão de sons, ou de sons e imagens, produções sonoras, em síntese, criações intelectuais consolidadas em afins já de fato fixadas e vitalizadas pelos incumbidos por divulgar e até mesmo perdurar as obras intelectuais ali publicadas.

Nesse caminho teórico, percebe-se que os direitos autorais nasceram para garantir aos autores que suas criações obtenham uma proteção respeitável, e que exista um lucro sobre sua obra, para que eles possam gozar de seu trabalho de criador, corrigindo, assim, as violações, que desprezam um trabalho tão dificultoso e detalhado que é de um criador. Fazendo-se banal a pirataria e a cópia de músicas, e a divulgação. O que acaba gerando para o autor muitas vezes, um trabalho anônimo e sem o devido cuidado.

### 3 AS NORMAS JURÍDICAS SOBRE OS DIREITOS AUTORAIS EM ÂMBITO FEDERAL

No tocante aos fundamentos jurídicos sobre os

direitos autorais, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 5º dispõe:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;  
XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

Tendo em vista a colaboração acima citada, verifica-se que os direitos autorais são protegidos como direitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, possuindo como pressuposto aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras.

A partir dos dispositivos normativos vigentes, a Lei 9.610/98 (BRASIL, 1998) Lei de Direitos Autorais, estabelece, nos artigos 102 a 110, as sanções civis para os que desfrutarem obras em violação aos direitos autorais de seus autores. O artigo 108 da Lei 9.610/98 (BRASIL, 1998), por exemplo, prevê sanções civis, no emprego, por qualquer categoria, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial: REsp 1.380.630/RJ, a seguir disposto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO AUTENTAL. PROTEÇÃO. PRODUTOS SEMELHANTES. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS E CONCORRÊNCIA DESLEAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que "O direito autoral é informado por três princípios basilares à sua disciplina, quais sejam, princípio do tratamento nacional, princípio da proteção automática e o seu corolário princípio da proteção independente. É dizer, o registro de obra intelectual protegida pelo direito autoral não é o que faz exsurgir os direitos patrimoniais e morais do autor, que remontam, pois, à criação intelectual, independentemente de qualquer formalidade (art. 18 da Lei n. 9.610/1998)"

2. O eg. Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, constatou a semelhança entre os produtos das partes, bem como a violação dos direitos autorais da autora, ora agravada, e concorrência desleal. Nesse contexto, a alteração do que foi decidido pelo Tribunal a quo demandaria análise do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (REsp 1.380.630/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, julgado em 13/10/2015, Dje de 27/10/2015).

A decisão do STJ acima evidenciada remete-se a lei 9.610/98 (BRASIL, 1998), em seu artigo 18, dispõe sobre a proteção dos direitos autorais, esta que independe de

registro. Ou seja, o registro de obra intelectual tutelada pelo direito autoral não é o que faz elevar-se os direitos patrimoniais e morais do autor, que concernem, pois, à criação intelectual, independentemente de qualquer registro.

Destarte, é considerável salientar que o artigo 184 do Código Penal (BRASIL, 1940) conjectura sanções para quem viola direitos autorais, ordenando pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, para quem, por exemplo, plagiar total ou parcialmente, com objetivo de lucro direto ou indireto, por qualquer ato, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem consentimento expresso do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso ou de quem os represente segundo o §1º do artigo 184 do Código Penal (BRASIL, 1940). Isto significa, que quem comete plágio pode responder não apenas civilmente, mas também criminalmente.

Ademais, diversas decisões versam sobre a violação dos direitos autorais, entre elas, o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal de 1988, a seguir disposto:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPRODUÇÃO ILEGAL DE CDS E DVDS. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal de 1988, em face de v. acórdão prolatado pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CDs E DVDS FALSIFICADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A reprodução ilegal de CDs e DVDs implica ofensa apenas aos interesses particulares dos titulares dos direitos autorais. A ausência de prejuízo a bem, serviço ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Na origem, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia na Justiça Federal, contra o ora recorrido, alegando a prática do crime previsto no artigo 184, § 2º, do Código de Processo Penal. O MM. Juiz Federal declinou da competência para a Justiça Estadual.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar o recurso em sentido estrito, confirmou a ausência de competência da Justiça Federal para julgar o delito de violação de direitos autorais, fundamentando-se em reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça o qual preconiza ser da competência da Justiça Estadual o julgamento do crime previsto no artigo 184, § 2º, do CP, por inexistir lesão aos interesses da União.

Nas razões do extraordinário, aponta-se a violação ao artigo 109, V, da Constituição Federal, sustentando a competência da Justiça Federal para julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; (...).

O Ministério Público alega que o Brasil se comprometeu a combater os crimes contra direitos autorais e a proteger obras literárias e artísticas, ao assinar tratados internacionais, como a Convenção de Genebra e a Convenção de Berna, atraindo a competência da Justiça Federal para julgar a ação,

consoante primeira parte do artigo 109, V, da CF.

Por fim, alega a transnacionalidade do delito, uma vez que restou confirmado, pelo réu, a compra das mídias na Ciudad Del Este/PY, evidenciando o interesse federal na causa, a fim de evitar possíveis danos à reputação do País junto à comunidade internacional.

A presente controvérsia versa, basicamente, sobre a competência para processar o crime de violação a direito autoral previsto no artigo 184, § 2º, do Código de Penal Brasileiro, se da Justiça Estadual ou Federal, uma vez que há tratados internacionais assinados pelo Brasil Convenção de Genebra e Convenção de Berna - comprometendo-se a combater o citado delito, fato que atrairia a competência da Justiça Federal.

A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, pois o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do ponto de vista econômico, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa, uma vez que a tese jurídica é de definição de competência.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral e submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2012. Ministro Luiz Fux  
Relator

Conforme manifestação do Ministro Relator Luiz Fux (BRASIL, 2012), a qual dispôs pela existência de repercussão geral, onde submeteu a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte. Esta apreciação foi julgada dia 06 de setembro de 2012, onde o tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Além do mais, com o estabelecimento da Convenção de Berna, (BRASIL, 1975) que teve como finalidade a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, este, fundamental diploma do direito de autor, foram decretadas leis nacionais que procuraram enfrentar diversas situações que envolviam a obra musical.

Dentre as leis nacionais, foi sancionada a Lei nº 496, 1 de agosto de 1898, (BRASIL, 1898) que expressamente incluía no conceito de "obra literária, científica ou artística; as obras musicais ou dramático-musicais, composições de música com ou sem palavras".

Ademais, foi promulgada a Lei n.º 3.071, dia 1 de janeiro de 1916. Esta estabeleceu o Código Civil, com capítulo remetido à "propriedade literária, artística e científica". Todavia, a obra musical situava-se sob o manto geral da "obra artística", a cujo autor era incumbido o direito exclusivo de reprodução, consoante disposto no artigo 649 da lei nº 3.071 (BRASIL, 1916).

Segundo Santos, (1943) "não importava o senso estético, mas tão-somente, conforme o firme entendimento doutrinário do direito de autor, bastava que houvesse a originalidade, fruto da concepção criativa da inteligência humana".

Destarte, as leis nº 496/1898 e a lei nº 3.071/1916, no que dizem respeito à música, versaram de questões relacionadas ao aspecto patrimonial da obra musical, mediante sua comunicação ao público por apresentações ao vivo e mesmo sobre reprodução e distribuição de partituras, sob o foco da propriedade literária.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial 964.404, a seguir disposto:

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS E SONORIZAÇÕES AMBIENTAIS. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ENTRADA GRATUITA E FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RELIGIOSA.

I - Controvérsia em torno da possibilidade de cobrança de direitos autorais de entidade religiosa pela realização de execuções musicais e sonorizações ambientais em escola, abrindo o Ano Vocacional, evento religioso, sem fins lucrativos e com entrada gratuita.

II - Necessidade de interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do art. 46 da Lei n. 9610/98 à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela de direitos fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião.

III - O âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos 46,

47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais.

III - Utilização, como critério para a identificação das restrições e limitações, da regra do teste dos três passos ('three step test'), disciplinada pela Convenção de Berna e pelo Acordo OMC/TRIPS.

IV - Reconhecimento, no caso dos autos, nos termos das convenções internacionais, que a limitação da incidência dos direitos autorais "não conflita com a utilização comercial normal de obra" e "não prejudica injustificadamente os interesses do autor".

V - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acima exposta, relaciona-se com a lei 9.610/98 (BRASIL, 1998). Esta confrontou o óbice da interpretação dos limites dos direitos autorais onde a Corte determinou pela indigência de interpretação sistemática e teleológica do exposto no art. 46 da Lei n. 9610/98 (BRASIL, 1998) à luz das restrições estabelecidas pela própria lei especial, de maneira que se garanta a tutela de direitos fundamentais e princípios constitucionais em combate com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião.

No que se refere à lei 9.610/98 (BRASIL, 1998) em seu art. 30 – “No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.” Verifica-se, que o autor possui o direito do recebimento a título oneroso da reprodução de sua obra. Ademais, sendo este um direito garantido na lei, analisa-se então que é uma das contribuições que a lei assegura ao autor no âmbito musical, existindo outras.

#### 4 A CONTRIBUIÇÃO DA LEI E A GARANTIA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE AUTOR NO ÂMBITO MUSICAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Ao se fazer a análise das contribuições que a lei traz para os direitos do autor, verifica-se a importância da Convenção da União de Berna, promulgada através do Decreto no 75.699/1975 (BRASIL, 1975). Esta, de total

relevância para a seara dos direitos autorais, é legitimada por qualquer teórico, tendo em consideração que foi a partir dessa reunião dos países que se concentrou uma visão internacional de que tais direitos devem ser garantidos em todos os lugares, independentemente da região em que se encontra a obra ou o autor. Deste modo, o estrangeiro também deve ter um anteparo mínimo garantido de seus direitos morais e patrimoniais alusivos a suas criações.

De acordo com Eboli (2006, p. 24), são três os pontos fundamentais da Convenção de Berna, ou três princípios:

- a) as obras originais de um Estado membro devem ter proteção idêntica em cada um dos outros países membros e no mesmo nível em que ela é concedida para seus nacionais, mesmo que seja mais benéfica que a do outro país. É o princípio do tratamento nacional ou da assimilação;
- b) a proteção deve ser assegurada, independentemente do preenchimento de qualquer formalidade, tais como registro, exigências fiscais, depósito etc. É o princípio da proteção automática; e
- c) a proteção a ser concedida em [um] país independe da existência de proteção no país de origem da obra. É o princípio da independência da proteção.

Os três princípios acima expostos, relacionam-se com a lei 9.610/98 (BRASIL, 1998), em seu artigo 18 estabelecendo que "a proteção aos direitos autorais independe de registro".

Quanto à referida questão da geração dos direitos autorais, o Decreto no 75.699/1975 (BRASIL, 1975), o qual promulga a Convenção de Berna para a proteção de obras artísticas e literárias, em seu art. 7, incisos 1, 3 e 5 dispõe:

##### ARTIGO 7

- 1) A duração da proteção concedida pela presente Convenção compreende a vida do autor e cinqüenta anos depois da sua morte.
- 2) Entretanto, quanto às obras cinematográficas, os países da União têm a faculdade de dispor que o prazo da proteção expira cinqüenta anos depois que a obra tiver se tornado acessível ao público com o consentimento do autor, ou que, se tal acontecimento não ocorrer nos cinqüenta anos a contar da realização de tal obra, a duração da proteção expira cinqüenta anos depois da referida realização.
- 3) Quanto às obras anônimas, ou pseudônimas, a duração concedida pela presente Convenção expira cinqüenta anos após a obra ter se tornado licitamente acessível ao público. No entanto, quando o pseudônimo adotado pelo autor não deixa qualquer dúvida acerca da sua identidade, a duração da proteção é a prevista no parágrafo 1). Se o autor é de uma obra anônima ou pseudônima revela a sua identidade durante o período acima indicado, o prazo de proteção aplicável é o previsto no parágrafo 1). Os países da União não estão obrigados a proteger as obras anônimas ou pseudônimas quanto às quais há razão de presumir-se que o seu autor morreu há cinqüenta anos.

Em alusão ao estabelecido acima, verifica-se, que o Brasil deliberou o prazo de 70 anos, disposto no artigo 41 da lei 9.610/98 (BRASIL, 1998), “Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.” Estes ultrapassam, substancialmente a observação da União,

apesar de não ser proibido, acaba levantando indagações sobre a necessidade de imensa dilatação.

Ademais, a gestão coletiva é outra forma de garantia dos direitos autorais, esta por sua vez, presente no Decreto Nº 9.574, (BRASIL, 2018), dispõe em seu artigo 2º, artigo 3º, parágrafo 1º:

Art. 2º O exercício da atividade de cobrança de direitos autorais a que se refere o art. 98 da Lei nº 9.610, de 1998, somente será lícito para as associações que obtiverem habilitação junto ao Ministério da Cultura, observado o disposto no art. 98-A da referida Lei e neste Decreto.

Art. 3º O requerimento para a habilitação das associações de gestão coletiva que desejarem realizar a atividade de cobrança a que se refere o art. 2º deverá ser protocolado junto ao Ministério da Cultura.

§ 1º O Ministério da Cultura disporá sobre o procedimento administrativo e a documentação de habilitação para a realização da atividade de cobrança, na forma prevista na legislação, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Conforme citado acima, a gestão coletiva em seu exercício de cobrança, viabiliza e facilita os direitos autorais previstos nas Convenções Internacionais e nas diversas legislações nacionais, na medida em que se constata a inviabilidade de que os titulares dos direitos por sua própria conta efetivem a gestão individual de seus direitos.

Há pouco tempo no Brasil, houve uma modificação na legislação, que institui a Gestão Coletiva de Direitos Autorais por meio da Lei nº 12.853/13 (BRASIL, 2013), acarretando em um reajustamento da atividade do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), que é uma instituição privada, sem fins lucrativos, com a finalidade de arrecadar e distribuir os direitos autorais de execução pública musical, fundado pela Lei nº 5.988/73 e conservado pela atual Lei de Direitos Autorais.

A Lei nº 12.853/13 (BRASIL, 2013) perdura o ECAD como órgão unificador da arrecadação e distribuição das cobranças feitas pela execução pública das obras musicais, vem atualizar o sistema de gestão coletiva pretendendo garantir maior transparência, eficiência e fiscalização efetivas por parte dos titulares dos direitos e da própria sociedade.

O ECAD tem sua subsistência positivada no art. 99 da lei 9.610/98 (BRASIL, 1998) que diz:

Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

Em alusão ao artigo 99, da lei 9.610/98 (BRASIL, 1998), ocorre o estabelecimento, de que as associações conservarão um único escritório central a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial Repetitivo - REsp: 1873611 SP 2020/0043207-4, a seguir disposto:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL E DE REPARAÇÃO DE DANOS. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. APARELHOS (RÁDIO E TELEVISÃO) EM QUARTOS DE HOTEL, MOTEL E AFINS. TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS, LITEROMUSICAIS E AUDIOVISUAIS. LEIS N. 9.610/1998 E 11.771/2008. COMPATIBILIDADE. TV POR ASSINATURA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. PEDIDOS PROCEDENTES. OMISSÕES INEXISTENTES. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TABELA DE VALORES FIXADOS PELO ECAD. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE 10% INDEVIDA. TUTELA INIBITÓRIA.

1. Delimitação da controvérsia Possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD de direitos autorais por transmissão de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel, de motel e afins.

2. Tese definida para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD." b) "A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, inexistindo bis in idem."

3. Julgamento do caso concreto a) Ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, todas as questões mencionadas pelo recorrente, sendo desnecessário referir-se expressamente a determinados dispositivos legais. b) Caso em que é devido o pagamento de valores ao ECAD, a título de direitos autorais, em decorrência da disponibilização nos quartos do hotel de equipamentos de rádio e de televisão (TV por assinatura) para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, observados os efeitos da MP n. 907, de 26/11/2019, durante sua vigência. c) Na linha da jurisprudência do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual, é de três anos o prazo prescricional para a cobrança/ressarcimento de direitos autorais decorrentes da disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais. d) As importâncias efetivamente devidas deverão ser apurados em liquidação de sentença, observados os valores constantes de tabelas elaboradas pelo ECAD. Precedentes. e) Os juros de mora e a correção monetária deverão incidir desde a data em que cometida a infração ao direito autoral, quando passou a ser devido o respectivo pagamento. f) A multa moratória de 10% (dez por cento) não é devida por ausência de previsão legal, conforme orientação do que decidiu o STJ. g) Nos termos do art. 497 do CPC/2015 e do art. 105 da Lei n. 9.610/1998, é cabível a concessão de tutela inibitória para que seja imediatamente suspensa a disponibilização aos hóspedes dos equipamentos (rádio e tv) destinados à transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, arbitrada multa diária para o caso de descumprimento. Tal suspensão perdurará enquanto não emitida pelo ECAD a necessária autorização.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento para julgar procedente, em parte, os pedidos deduzidos na inicial.

(STJ - REsp: 1873611 SP 2020/0043207-4, Relator: Ministro ANTONIO

CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/03/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/04/2021 RSTJ vol. 261 p. 564).

A decisão do STJ, acima exposta, relaciona-se com a lei 9.610/98 (BRASIL, 1998) em seu art. 105, este que versa

sobre uma sanção civil das violações dos direitos autorais.

No âmbito musical, o autor de uma música, possui grande interesse em ver expandido o seu trabalho. Porém, é quase que inviável para ele executar pessoalmente os direitos previstos da exibição pública das músicas que produziu. Então, segundo informações colhidas no website do ECAD, ele pode se associar a uma das 10 associações que compõem o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

Vale ressaltar que a liberdade de associação é um direito previsto na Constituição Federal, (BRASIL, 1988), no artigo 5º, inciso XVIII “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”; a fim de que o autor não pode ser obrigado a se associar, nem tampouco a permanecer associado.

Quando ocorre a associação do músico com uma das entidades que compõem o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, a associação começa a realizar o encargo de mandatária, em outras palavras, exerce em nome do músico, no desempenho de seus direitos. Vale ressaltar, que é por intermédio da associação que o músico obtém remuneração (distribuição) pela execução pública de seus trabalhos, após o ECAD ter realizado a arrecadação de direitos.

A distribuição é de importante relevância para legitimar o direito do autor. Esta, pode ser determinada como o repasse dos montantes arrecadados a título de direito autoral para os autores, compositores, intérpretes e demais titulares das obras intelectuais executadas publicamente.

Afonso (2009, p. 95) elucida que “a distribuição dos direitos autorais, (...) baseia-se em dois elementos fundamentais: um sistema adequado de documentação, e outro no acesso a dados sobre a utilização efetiva das obras executadas”. Isto significa, que o ECAD precisa deter um catálogo das obras existentes para constatá-las no momento de sua execução, de forma a poder estabelecer os titulares que irão aderir pelo uso da música.

Ademais, é necessário analisar quais são as músicas que têm sido executadas. Porém, devido ser impossível verificar e fiscalizar todas as execuções in loco, o ECAD designa, através de sua Assembleia Geral, parâmetros para deliberar como será feita a distribuição dos valores arrecadados.

Portanto, verifica-se que a existência do ECAD é de extrema importância, pois este enseja a arrecadação e a distribuição dos direitos autorais relacionados à execução pública das obras musicais. Através do escritório único, torna-se mais acessível ao “usuário de música” (bares, hotéis, academias, boates, entre outros) adquirir a autorização para propagar as obras musicais e fonogramas em seus estabelecimentos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que se refere aos aspectos conceituais e doutrinários dos direitos autorais foi verificado que os mesmos nasceram para garantir aos autores que suas

criações obtenham uma proteção respeitável, e que exista um lucro sobre sua obra, para que eles possam gozar de seu trabalho de criador, corrigindo, assim, as violações que geram para o autor muitas vezes, um trabalho anônimo e sem o devido reconhecimento, desprezando portanto, um trabalho tão dificultoso e detalhado que é de um criador.

No que concerne às normas jurídicas sobre os direitos autorais em âmbito federal foi analisado que os direitos autorais são protegidos como direitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, possuindo como pressuposto aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras. Além disso, foi observado que o autor possui o direito do recebimento a título oneroso da reprodução de sua obra sendo esta pois uma das contribuições que a lei assegura ao autor no âmbito musical.

Em relação a contribuição da lei e a garantia de proteção dos direitos de autor no âmbito musical do estado do Amapá foi visto que é garantia do autor e demais artistas a remuneração pelo uso de suas músicas quando elas forem utilizadas por terceiros. Porém, foi verificado que há necessidade de elaboração de leis estaduais para a garantia dos direitos autorais no Amapá uma vez que, há falta de lei estadual que garanta a efetividade da Lei nº 9.610/98; além disso foi verificada a falta de cobranças sob a exibição de conteúdo de direitos autorais ligados a artistas.

Quanto aos objetivos gerais e específicos, foram devidamente cumpridos visto que o objetivo geral foi analisar a contribuição que a Lei nº 9.610/98 proporciona como garantia de proteção no âmbito musical no Estado do Amapá. Para tanto, foram verificados todos os objetivos específicos tais como descrever os aspectos conceituais e doutrinários dos direitos autorais no Brasil; conhecer as normas jurídicas sobre os direitos autorais em âmbito federal e demonstrar a contribuição da lei e a garantia de proteção dos direitos de autor no âmbito musical do Estado do Amapá.

Diante de tudo que foi estudado com base na Lei de Direitos Autorais, o problema de pesquisa foi o seguinte questionamento: Qual a contribuição que a Lei nº 9.610/98 traz para os autores no âmbito musical do Estado do Amapá?, tendo por hipótese que a contribuição dos Direitos Autorais, previstos na Lei nº 9.610/98, no âmbito musical garante ao autor e demais artistas a remuneração pelo uso de suas músicas quando elas forem utilizadas por terceiros.

Por isso, todo lugar que usa música publicamente deve pagar direitos autorais aos artistas, o que acontece por meio do ECAD. Sendo assim, os direitos autorais são considerados personalíssimos, inalienáveis e irrenunciáveis. Com isso, verifica-se que a hipótese encontra-se negada até o momento, tendo em vista que não houve contribuição alguma.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Otavio. **Direito Autoral: conceitos essenciais**. Barueri, SP: Manole, 2009.

ALBA, Isabel Espin. **Contrato de Edición Literaria**. Barcelona: Comares, 1994.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. Ed., ref. E ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BRANCO, Sérgio; PARANAGUÁ, Pedro. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

BRASIL, **Constituição Federal (1988)**. Capítulo I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Art. 5. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 de out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 24 de out.2021.

BRASIL. Brasília, Distrito Federal. **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Instituição privada (1977)**. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/>.

BRASIL. **Decreto Nº 9.574, de 22 de novembro de (2018)**. Gestão coletiva de direitos autorais e fonogramas. Artigo 2º, artigo 3º, parágrafo 1º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9574.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9574.htm).

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, de 7 de dezembro de (1940)**. Código Penal. Artigo 184. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

BRASIL. **Lei nº 496/1898**. Define e garante os direitos autorais (1898). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>.

BRASIL. **Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003**. Acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Brasil Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.695.htm#art1art184](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.695.htm#art1art184). Acesso em: 25 de out.2021.

BRASIL. **Lei nº 12.853/13**. Gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências (2013). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12853.htm).

BRASIL. **Lei nº 9.610/98**. Lei de Direitos Autorais de (1998). Artigos 102 a 110. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm).

BRASIL. **Lei nº 9.610/98**. Lei de Direitos Autorais de (1998). Artigo 101. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm).

BRASIL. **Lei nº 9.610/98**. Lei de Direitos Autorais de (1998). Artigo 18. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm).

BRASIL. **Lei nº 9.610/98**. Lei de Direitos Autorais de (1998). Artigo 41. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm).

BRASIL. **Lei nº 9.610/98**. Lei de Direitos Autorais de (1998). Artigo 99. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm).

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. (REsp 1.380.630/RJ Quarta Turma. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/10/2015. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em 25 abril. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 964.404. Terceira Turma. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, 15 de março de 2011. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em 24 abril. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial Repetitivo REsp 1873611 SP 2020/0043207-4. S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 24 de Março de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205777994/recurso-especial-resp-187361-1-sp-2020-0043207-4>.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário Re 702362 RS, Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 6 de Setembro de 2012. Disponível: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22546102/repercussao-geral-no-recurso-e-extraordinario-re-702362-rs-stf/inteiro-teor-110725012>. Acesso em 28 abril. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 75.699/1975 (BRASIL, 1975)**. Convenção de Berna. Artigo 7, incisos 1, 3 e 5. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm#:~:text=DECRETO%20No%2075.699%2C%20DE,24%20de%20junho%20de%201971](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm#:~:text=DECRETO%20No%2075.699%2C%20DE,24%20de%20junho%20de%201971).

CABRAL, Plínio. **A Nova Lei de Direitos Autorais – Comentários**. 4. ed. São Paulo: Harbra, 2003.

CASASSANTA, Eduardo Monteiro de Castro. **Direitos autorais de execução pública musical**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 730, 5 jul. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6966>. Acesso em: 19 abr. 2022.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1946.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e prático dos contratos**. V. III, 2ª Ed. Saraiva: 1996.

DUARTE, Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia; PEREIRA, Edmeire Cristina. **Direito Autoral Perguntas e**

**Respostas.** 2009. Disponível em:  
<http://www.escriitoriodolivro.com.br/bibliografia/DireitoAutoral%20perguntas%20e%20respostas.pdf> Acesso em: 18 out. 2021.

EBOLI, João Carlos de Camargo. **Pequeno Mosaico do Direito Autoral.** São Paulo: Irmãos Vitale, 2006.

FACHIN, Odília. **Fundamentos da Metodologia.** São Paulo: Saraiva, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002.

GIL. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 1999.

GODOY, A. S. (1995a). **Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades.** Revista de Administração de Empresas, 35(2), 57-63.  
[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-82202013000200003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-82202013000200003).

GUERREIROS JR., Nehemias. **O Direito Autoral no Show Business.** 3 ed. Rio de Janeiro: Gryphus, 2005, p. 03.

SANTOS, J. M. de Carvalho. **Código civil brasileiro interpretado.** 3.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943